

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 1996

Apensados: PL nº 1.624/1996, PL nº 2.568/1996, PL nº 3.215/1997, PL nº 4.158/1998, PL nº 2.594/2000, PL nº 3.313/2000, PL nº 1.563/2003, PL nº 1.749/2003, PL nº 1.222/2007, PL nº 1.768/2007, PL nº 2.095/2007, PL nº 2.573/2007, PL nº 2.998/2008 e PL nº 2.999/2008

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARINA SILVA

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, novo parágrafo obrigando os órgãos e entidades que prestam serviços de medição periódica dos consumos de água, luz, gás e outros serviços públicos de que trata o art. 22 a fornecer, no momento da medição, comprovante da quantidade consumida ou do consumo mínimo.

À proposição principal foram apensados catorze projetos, a saber:

- Projeto de Lei nº 1.624, de 1996, do ex-Deputado Chicão Brígido, que propõe a inclusão de parágrafo no art. 22 do CDC obrigando a comunicação de corte dos serviços com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência;

- Projeto de Lei nº 2.568, de 1996, do ex-Deputado Serafim Venzon, que determina que qualquer transgressão cometida pelo Estado ou seus agentes, no que se refere à prestação de serviços públicos de água, luz, transporte, dentre outros, sujeitará o infrator às multas previstas no CDC;

- Projeto de Lei nº 3.215, de 1997, do ex-Deputado João Faustino, que propõe a inclusão de 5 (cinco) novos parágrafos no art. 22 do CDC dispondo o seguinte: 1) os serviços públicos de natureza continuada (água, luz, gás e outros) só poderão ser suspensos após o vencimento de duas parcelas consecutivas e com aviso para liquidação do débito em 15 (quinze) dias; 2) obriga o fornecedor a interromper o serviço quando do não pagamento da terceira parcela consecutiva, sob pena de não receber as não pagas posteriores a esta, caso o serviço continue a ser prestado; 3) obriga os fornecedores a parcelar em até 10 (dez) vezes os débitos atrasados, efetuando o restabelecimento do fornecimento do serviço; 4) obriga o restabelecimento imediato do serviço se a demanda for a juízo; 5) determina que a taxa de restabelecimento do serviço não poderá ser superior ao valor mínimo cobrado como consumo mensal;

- Projeto de Lei nº 4.158, de 1998, do ex-Deputado Marcos Vinícius de Campos, que propõe alteração do parágrafo único do art. 22 do CDC, com a intenção de obrigar os fornecedores ao pagamento do triplo do valor devido, a título de indenização, quando estes não cumprirem com o que dispõe o caput daquele artigo;

- Projeto de Lei nº 2.594, de 2000, do ex-Deputado Glycon Terra Pinto, que propõe que as empresas concessionárias dos serviços públicos de água, luz e telefone sejam obrigadas a avisar o usuário com 30 (trinta) dias de antecedência, antes do envio da cobrança do valor devido ao Judiciário, assegurando a possibilidade de o usuário pagar, sem qualquer acréscimo, o valor devido no prazo supracitado;

- Projeto de Lei nº 3.313, de 2000, do ex-Deputado José Carlos Coutinho, que propõe modificações no sentido de regular a indenização por danos materiais ou morais, incluindo parágrafos no art. 22 do CDC. Em caso

de danos materiais: 1) indenização no valor equivalente ao do conserto do bem danificado; 2) se não for possível o conserto, a indenização deve ser equivalente a outro, igual ou similar, independentemente do tempo de uso do bem danificado. Em caso de danos morais: 1) indenização no valor de 20% (vinte por cento) do valor do bem por semana de atraso no conserto, até o limite de duas semanas; 2) indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem por mês de atraso no conserto, até o limite de três meses; 3) indenização de dez a cem vezes o valor do bem, mais despesas, quando o dano atinge, também, o consumidor; 4) determina que, se não houver acordo extrajudicial quanto às indenizações mencionadas, o fornecedor fica obrigado à multa de 5 (cinco) vezes o valor do bem;

- Projeto de Lei nº 1.563, de 2003, da ex-Deputada e atual Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe a inclusão de um novo art. 22-A na Lei 8.078, de 1990, obrigando as concessionárias de serviço público a fazerem constar, com destaque, nas faturas enviadas a seus clientes, os números de telefone do serviço de atendimento da respectiva agência reguladora do serviço e do órgão estadual de defesa do consumidor;

- Projeto de Lei nº 1.749, de 2003, do ex-Deputado Carlos Nader, que propõe a inclusão de um novo parágrafo ao art. 22 do CDC de mesmo teor que proposto pelo projeto principal;

- Projeto de Lei nº 1.222, de 2007, do ex-Deputado Sandro Matos, que pretende acrescentar artigo à Lei nº 8.078, de 1990, para obrigar as empresas concessionárias de serviços de telefonia e energia elétrica a inscreverem, com destaque, nas faturas de consumo enviadas aos consumidores, o telefone de atendimento ao consumidor da respectiva agência reguladora, bem como o telefone do PROCON de cada Estado;

- Projeto de Lei nº 1.768, de 2007, do ex-Deputado José Eduardo Cardozo, que intenta modificar a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos, para estabelecer o direito de o usuário de serviço público faturado com base em medição periódica receber cópia da leitura efetuada, na ocasião da realização da medição;

- Projeto de Lei nº 2.095, de 2007, do ex-Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, que propõe alterações nas Leis nº 8.987, de 1995, e nº 9.472, de 1997, que dispõem respectivamente sobre o regime de concessão de serviços públicos e sobre a organização dos serviços de telecomunicações, no intuito de fazer constar das contas de cobrança de serviços um número de telefone mediante o qual o usuário possa obter informações e registrar reclamações referentes aos serviços recebidos;

- Projeto de Lei nº 2.573, de 2007, do ex-Deputado Eliene Lima, que obriga os estabelecimentos comerciais a fazerem constar das notas fiscais o telefone e o endereço do órgão estadual de proteção do consumidor;

- Projeto de Lei nº 2.998, de 2008, da ex-Deputada Cida Diogo, que pretende alterar a supracitada Lei nº 8.987, de 1995, de modo que a fatura de serviço enviada ao consumidor contenha o texto da Resolução Normativa ANEEL nº 61, de 29 de abril de 2004, para informar o consumidor do seu direito de receber indenização por dano em aparelho elétrico causado por perturbação no fornecimento de energia elétrica;

- Projeto de Lei nº 2.999, de 2008, da ex-Deputada Cida Diogo, que regulamenta o disposto nos incisos I e II do art. 11 da Resolução Normativa da ANEEL nº 61, de 29 de abril de 2004.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o Projeto de Lei nº 2.566, de 1996, na forma de Substitutivo, e rejeitou as demais proposições. O substitutivo propõe alterar a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, incluindo o seguinte § 4º ao art. 6º:

“§ 4º A interrupção do serviço por inadimplência do consumidor ou a cobrança judicial de seu débito somente poderá ser feita após o vencimento da conta inadimplida e precedida de comunicação prévia, entregue mediante protocolo ou Aviso de Recebimento (AR), com pelo menos trinta dias de antecedência.” (NR).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação aprovou a proposição principal e os PLs nºs 1.624/1996, 3.215/1997, 2.594/2000,

1.563/2003, 1.749/2003, 1.222/2007, 1.768/2007, e 2.095/2007, apensados, com Substitutivo, e rejeitou os PLs nºs 2.568/1996, 4.158/1998, 3.313/2000, 2.573/2007, 2.998/2008 e 2.999/2008, igualmente apensados.

A Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.568, de 1996; 4.158, de 1998; 3.313, de 2000; 2.573, de 2007; 2.998, de 2008; 2.999, de 2008, e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e aprovou os Projetos de Lei nºs 2.566, de 1996; 1.624, de 1996; 3.215, de 1997; 2.594, de 2000; 1.563, de 2003; 1.749, de 2003; 1.222, de 2007; 1.768, de 2007, e 2.095, de 2007; da Emenda nº 1/2011 apresentada na Comissão; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos de substitutivo. A CDC manteve o substitutivo da CCTCI com poucos acréscimos. Incluiu um parágrafo único ao art. 5º do substitutivo para instituir a obrigatoriedade de o prestador de serviços de telefonia fornecer, gratuitamente, ao consumidor, aparelho devidamente aferido pelo Inmetro para registro e medição do tempo efetivamente utilizado nas ligações telefônicas, o qual permitirá ao usuário ter informação precisa, a qualquer dia, da utilização do serviço telefônico. E estabeleceu que o atendimento pessoal ao consumidor deverá ser prestado na proporção mínima de um atendente para cada dez mil usuários ou fração, em um ou mais locais físicos de atendimento.

Os projetos sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões sob regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos projetos e substitutivos em exame.

Encontram-se obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União para normas gerais (art. 24, V, CF), às

atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Do ponto de vista da constitucionalidade e material, foram respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

No que tange à juridicidade, entendemos mais adequado, a exemplo do proposto pelos substitutivos da CCTCI e CDC, manter o caráter geral sobre a proteção do consumidor da Lei nº 8.078/90, a fim de zelar pela maior exatidão e coerência dos dispositivos que a compõem, para que permaneçam com a máxima lógica possível dentro do sistema de proteção do consumidor que o Código consagrou. Necessário evitar que o CDC se torne uma lei confusa e dispersa, sob pena de prejudicar a proteção e defesa do consumidor. Nesse sentido, correto o tratamento de questões afetas unicamente ao fornecimento de água, eletricidade e serviços de telefonia em lei específica, a exemplo do que ocorreu com os planos e seguros privados de assistência à saúde, regulamentados pela Lei nº 9.656, de 1998.

O Projeto de Lei nº 2.568, de 1996, é injurídico na medida em que não inova o ordenamento. As propostas nele contidas encontram-se claramente dispostas no CDC: penalidades referentes ao descumprimento, por parte dos fornecedores, quanto aos serviços que devem prestar, conforme o parágrafo único do art. 22 e o art. 56 e seus incisos, especialmente o inciso I deste artigo que trata da multa como penalidade.

O Projeto de Lei nº 4.158, de 1998, intenta atribuir multa sobre o valor devido ao fornecedor, quando este não cumprir o que determina o caput do art. 22 do CDC. Uma vez que o caput do art. 22 trata da obrigação que o fornecedor tem, em geral, quanto aos serviços que presta, a proposta não faz sentido, pois a reparação de danos ao consumidor deve ser na exata extensão destes e não por “valor devido”, mesmo porque o consumidor pode sofrer danos sem estar devendo nada.

A proposta do Projeto de Lei nº 3.313, de 2000, versa sobre danos morais e materiais no âmbito do CDC. O código já determina a obrigação de indenizar; porém, do ponto de vista da juridicidade, mais conveniente deixar para Poder Judiciário fixar, caso a caso, o quanto e a forma de indenização.

Os PL nºs 2.998 e 2.999, ambos de 2008, pretendem regulamentar resoluções da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Sob a ótica da juridicidade, não cabe à lei ordinária regulamentar dispositivo infralegal.

Quanto à técnica legislativa, as proposições encontram-se estruturadas com observância da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, votamos pela:

1) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.566, de 1996; 1.624, de 1996; 3.215, de 1997; 2.594, de 2000; 1.563, de 2003; 1.749, de 2003; 1.222, de 2007; 1.768, de 2007, 2.095, de 2007; e 2.573, de 2007; do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia; do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor;

2) constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.568, de 1996; 4.158, de 1998; 3.313, de 2000; 2.998, de 2008; 2.999, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator